

Estatuto do Serviço Nacional de Saúde — breve apresentação e comentário

O Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, Decreto-Lei n.º 11/93, publicado em 15 de Janeiro, foi sem dúvida o acontecimento legislativo deste 1.º trimestre de 1993, sendo bem conhecida a grande controvérsia gerada em torno do seu conteúdo.

O diploma desenvolve-se em seis capítulos: *Natureza e objectivos* (art.ºs 1.º e 2.º), *Organização e funcionamento* (art.ºs 3.º a 16.º), *Recursos humanos* (art.ºs 17.º a 22.º), *Recursos financeiros* (art.ºs 23.º a 27.º), *Contrato de gestão, convenção e contrato-programa* (art.ºs 28.º a 34.º) e, finalmente, *Articulação do SNS com outras entidades* (art.ºs 35.º a 39.º).

Este instrumento legal, decorrente da previsão contida no n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto – Lei de Bases da Saúde, define o SNS como *um conjunto ordenado e hierarquizado de instituições e de serviços afins prestadores de cuidados de saúde, funcionando sob a superintendência ou tutela do Ministério da Saúde*, tendo como objectivo *“a efectivação, por parte do Estado, da responsabilidade que lhe cabe na protecção da Saúde individual e colectiva.*

Primeira nota importante é a de que o SNS não detém o exclusivo no assegurar do direito à saúde consagrado constitucionalmente. Todavia, é indiscutível a posição de relevo que

assume na realidade mais vasta – o sistema de saúde – que, nos termos do n.º 1 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24/8 abrange também *todas as entidades públicas que desenvolvam actividades de promoção, prevenção e tratamento, na área da saúde, e todas as entidades privadas e todos os profissionais livres que acordem com o SNS a prestação de cuidados ou de actividades de saúde.*

O Estatuto vem concretizar o princípio constitucional expresso no n.º 4 do artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa e na Lei de Bases da Saúde, que prescreve para o SNS uma gestão descentralizada, assente em regiões de saúde, que se dividem em sub-regiões de saúde, correspondentes às áreas dos distritos do continente, e em áreas de saúde identificáveis, como regra com o espaço territorial dos municípios. A cada região de saúde corresponde uma administração regional, pessoa colectiva pública com *funções de planeamento, distribuição de recursos, orientação e coordenação de actividades, gestão de recursos humanos, apoio técnico e administrativo e ainda de avaliação do funcionamento das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde*, com os seguintes órgãos:

a) De administração: o conselho de administração e o coordenador sub-regional;

b) Consultivos: o conselho regional de saúde e a comissão concelhia de saúde.

Numa solução de clara ruptura com o passado – segunda nota a salientar – as novas ARS *administram* a saúde no seu espaço territorial. Não gerem serviços nem prestam cuidados. A prestação de cuidados irá ser assegurada pelos grupos personalizados de centros de saúde, uma nova realidade institucional dotada de personalidade jurídica a criar por decreto-lei e que agrupará um número variável de centros de saúde, e pelos hospitais.

Relativamente aos profissionais, o Estatuto prevê a aplicação do regime dos funcionários e agentes da administração central, exceptuando algumas alterações previstas neste diploma e na legislação especial sobre *carreiras próprias, duração dos próprios períodos de trabalho, defesa contra os riscos do exercício profissional e garantia de independência técnica e científica quanto a profissionais que prestam cuidados directos.*

A possibilidade de os estabelecimentos do SNS serem entregues à gestão privada ou de se admitir *que o pessoal com relação jurídica de emprego na Administração Pública que confira a qualidade de funcionário ou de agente seja contratado por enti-*

dades privadas pertencentes ao sistema de saúde sem perda de vínculo é outra inovação importante do diploma não isenta de controvérsia.

Relativamente à situação atrás descrita em matéria de mobilidade, o Estatuto consagra que o pessoal mantém o vínculo à função pública com os direitos e deveres inerentes, podendo no entanto passar para o regime de direito privado. No entanto, os médicos que aceitem a convenção são obrigados a requerer licença sem vencimento que a lei expressamente prevê.

No que concerne ao regime de incompatibilidades, o Estatuto limita-se a reproduzir, no essencial, o n.º 3 da base xxxi da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, ao estabelecer que o exercício de actividades privadas fora do âmbito do SNS depende da compatibilidade de horário, da salvaguarda da isenção e imparcialidade por parte do funcionário e da inexistência de prejuízo para o interesse público. Este facto conduz à impossibilidade de um profissional do SNS ocupar um lugar nas instituições e serviços que o integram e pelo qual é remunerado e, simultaneamente, em virtude de contrato ou convenção, desenvolver uma actividade privada de que venham a resultar encargos para o SNS por força de cuidados prestados aos seus beneficiários.

No capítulo do financiamento estabelece-se quem, para além do Estado, responde pelos encargos resultantes da prestação de cuidados de saúde no quadro do SNS.

O *seguro alternativo* de saúde, previsto no artigo 24.º deste Estatuto, merece alguma reflexão face aos comentários que tem suscitado.

No n.º 1 deste artigo, o Estatuto prevê que *podem ser celebrados contratos de seguro por força dos quais as entidades seguradoras assumam, no todo ou em parte, a responsabilidade pela prestação de cuidados de saúde aos beneficiários do SNS.*

Embora o regime deste seguro ainda não esteja definido, é importante realçar desde logo o seu carácter facultativo, pelo que quem não o desejar fazer tem a protecção do seu direito garantida pelo regime geral do SNS, estabelecido para os seus beneficiários, como está aliás previsto no n.º 2 do

artigo 24.º, onde o legislador acautelou de modo expresso a posição destes utentes. Quem optar pela celebração deste contrato de seguro verá o respectivo prémio ser pago pelo SNS, ainda que não, provavelmente, na totalidade.

São várias as questões que fomentam a dúvida no respeitante ao contrato de seguro. Uma delas são as lacunas de cobertura, pois nada dispõe acerca da obrigação de contratar por parte das seguradoras, e estas, em princípio, não deverão estar interessadas em ter na sua carteira clientes idosos e doentes crónicos, havendo por isso a possibilidade de se recusarem a contratar. Este procedimento é no entanto proibido em França e na Holanda, onde existe um fundo de compensação em benefício destas entidades. Nos EUA estas companhias frequentemente tomam uma série de medidas tendentes a dissuadir determinados clientes de aderirem ao seguro, levando tendencialmente a prémios de seguro muito altos.

A Lei de Bases da Saúde, na sua base xlii, dispõe que *a lei fixa incentivos ao estabelecimento de seguros de saúde.* Estes incentivos, certamente de natureza fiscal e que já existem nos contratos de seguro de saúde complementares, não são referidos neste Estatuto, vindo, por certo, a sê-lo na legislação que se publicar sobre a matéria.

O já mencionado n.º 2 do artigo 24.º deste diploma refere ainda que a opção pelo seguro de saúde terá como contrapartida a responsabilidade do beneficiário segundo critérios a definir, pelo que ter-se-á de aguardar para saber o exacto alcance desta afirmação legal.

Por último, poder-se-á pôr a questão de saber como será protegido o consumidor no caso de o regime das cláusulas contratuais gerais, contido no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, não se aplicar a estes seguros de saúde, de acordo com o previsto nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 3.º deste diploma, uma vez que o regime dos seguros a que este Estatuto se refere será definido em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Ressalta desta solução a tentativa de encontrar uma nova forma de minorar

o problema universal do financiamento da saúde e que os fortes ataques de que está a ser alvo se devem principalmente ao facto de este Estatuto apenas enunciar o contrato de seguro de saúde sem definir o seu regime, deixando assim espaço a várias conjecturas e a uma associação de ideias com várias experiências internacionais desta natureza que não estão a resultar.

Do êxito dos seguros de saúde resultará, sem dúvida, uma maior liberdade de escolha por parte do utente, facto que parece ter sido outra intenção do legislador.

Relativamente ao modelo de gestão das instituições e serviços do SNS, este diploma prevê a possibilidade de esta ser entregue a outras entidades, públicas ou privadas, mediante contrato de gestão ou a grupos de médicos em regime de convenção.

Estes instrumentos contratuais, configurados no n.º 2 da base supramencionada, poderão assegurar a gestão, total ou parcial, de instituições e serviços integrados no SNS ou de parte funcionalmente autónoma, com a faculdade de realizar obras, ou adquirir equipamentos, mediante a retribuição das prestações de saúde.

A remuneração das entidades gestoras, no caso de contrato de gestão, é feita através do pagamento pelos cuidados de saúde prestados, mediante uma tabela de preços fixa; no caso da gestão por grupos médicos em regime de convenção, a retribuição far-se-á de acordo com uma tabela a fixar para a respectiva região pela ARS.

O procedimento administrativo para a celebração da primeira modalidade de gestão é em regra o concurso público, admitindo-se excepcionalmente o ajuste directo, tendo como instrumento definidor da situação jurídica um caderno de encargos a aprovar por portaria do Ministro da Saúde. No caso da convenção com um grupo de médicos para a gestão de um estabelecimento de saúde, terá de haver uma proposta da ARS, uma autorização superior por parte da tutela e uma aceitação expressa e obrigatória dos médicos, que devem constituir, para esse efeito, uma pessoa colectiva sob qualquer das formas previstas na lei. Neste caso as condições da convenção serão defini-

das por despacho, continuando a ser necessária a aceitação.

As entidades gestoras regem-se nas suas relações com terceiros por regras de direito privado, não estando expressamente configurada na lei a possibilidade de lhes serem concedidos alguns poderes de autoridade. Por sua vez os terceiros poderão invocar cláusulas regulamentares constantes do contrato em causa.

Ainda no domínio das relações entre a entidade gestora e terceiros, é importante referir que, não obstante a ARS ser responsável pelo pagamento dos cuidados de saúde prestados aos seus beneficiários, há a possibilidade de a entidade gestora poder facturar, nos mesmos termos das outras instituições ou serviços do SNS, quer a subsistemas, quer a outras entidades contratual e legalmente responsáveis pelo pagamento de cuidados de saúde, como é o caso de entidades seguradoras.

No que respeita à titularidade da propriedade dos bens, pertencendo o estabelecimento de saúde ao Estado, ou a outra pessoa colectiva pública, podem estes subsidiar a entidade gestora para determinados fins previstos na lei, mantendo-se os bens adquiridos com subsídios na propriedade da entidade subsidiante.

Dentro do quadro normativo traçado neste diploma podem ainda ser estabelecidas convenções com grupos de médicos para assegurarem no âmbito do SNS, a prestação de cuidados de saúde em determinada área geográfica. Neste caso a lei prevê uma contra-prestação pela utilização das instalações e eventualmente do pessoal que nelas exista e que trabalhe para os médicos convencionados, sendo os cuidados de saúde prestados pagos nos termos de uma tabela a estabelecer por portaria.

Está ainda prevista a possibilidade da celebração de contratos-programa entre ARS e autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social, com vista a recuperar e a gerir instituições ou serviços prestadores de cuidados de saúde.

O SNS é apresentado constitucionalmente numa lógica de serviço público, como garante de um dos direitos fundamentais do cidadão. Neste enquadramento, gestão privada no âmbito do

SNS significa tão-somente, gestão indirecta por entidades privadas de serviços públicos, de modo a obter o máximo de utilidade social no aproveitamento de bens públicos, através da eficiência reconhecida à actividade privada pela introdução de regras de mercado nos serviços de saúde, e, inclusivamente, trazer algum investimento privado para a saúde.

Deste modo, estas formas de gestão privada não são sinónimos de um afastamento da responsabilidade do Estado pela prestação de cuidados de saúde. O legislador, no n.º 4 do art. 28.º do Estatuto, estabelece expressamente que as instituições e serviços de saúde sob esta forma de gestão se integram no SNS pelo que não se descortinam fundamentos legais para falar em destruição do SNS.

O último capítulo do Estatuto prevê, para além da cooperação entre este e instituições de segurança social em programas e acções que envolvam a protecção social das populações em risco ou carência, a sua articulação com actividades particulares, que se pode realizar pela possibilidade de reserva de quota de leitos para o exercício de actividades particulares dos médicos do SNS com actividade liberal assistirem doentes privados nos estabelecimentos oficiais e de as ARS celebrarem contratos com médicos não pertencentes ao SNS ou com pessoas colectivas privadas para prestação de cuidados de saúde aos seus utentes.

São no entanto estabelecidas incompatibilidades na celebração de contratos do SNS com pessoas colectivas privadas nas quais funcionários do SNS exerçam funções de gerência ou direcção ou detenham participação superior a 10% no respectivo capital social.

A actividade privada em estabelecimentos públicos, que aconteceu em primeiro lugar no Reino Unido, não constitui novidade em Portugal. Desde os anos 60 que a sua possibilidade encontra já reconhecimento legal no Regulamento Geral dos Hospitais de 1968. No entanto, à excepção de quartos particulares em hospitais públicos portugueses, pouco foi realizado, tendo esta prática sido combatida e desactivada após 1974.

Na década de 80, e seguindo as tendências internacionais, esta ideia foi retomada no diploma das carreiras médicas de 1982. Seis anos mais tarde são estabelecidas condições do exercício desta faculdade na Lei de Bases da Saúde, no novo diploma das carreiras médicas e no Regulamento do Exercício da Clínica Privada em Estabelecimentos Hospitalares.

O Estatuto do SNS, ao referir que *médicos do SNS com actividade liberal podem assistir doentes privados nos estabelecimentos oficiais*, vem de certa forma contrariar os dispositivos normativos anteriores que exigiam a dedicação exclusiva. No entanto, este é um aspecto que irá ser objecto de regulamentação e, nessa altura, esta questão ficará devidamente esclarecida.

A actividade privada em estabelecimentos públicos, não sendo isenta de riscos e dificuldades na sua implementação, parece ser um instrumento adequado à realidade portuguesa, por várias razões. Desde logo, promove o aumento de eficiência dos meios públicos por uma utilização mais intensiva das instalações e equipamentos disponíveis, uma vez que a actividade médica está de forma geral concentrada nos períodos da manhã. Por outro lado, promove o aumento do rendimento dos prestadores, em especial dos médicos, que, sendo pagos por salários, não encontram nalgumas situações incentivos para a sua fixação na periferia havendo deste modo a possibilidade de desenvolverem uma actividade privada sem necessidade de investimentos iniciais na compra de equipamento e arrendamento de instalações.

Complementarmente, assegura-se a presença médica no hospital, contribuindo para uma relação mais intensa entre o hospital e o prestador.

Como tivemos oportunidade de constatar, o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, embora remeta o desenvolvimento de grande parte das questões para legislação complementar, tenta contribuir para uma reforma no sector da saúde, inquestionavelmente necessária. Reforma no sentido de racionalizar a organização e a gestão do SNS, fornecendo ganhos de eficiência. Reforma no sentido de humanizar as prestações e propiciar maior liberdade de escolha ao cidadão.

Legislação

1. Acordos de cooperação

Decreto n.º 44/92, de 21 de Outubro de 1992, DR n.º 243, Série I-A.

Aprova o Acordo no Domínio da Saúde entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, bem como o respectivo acordo rectificativo.

Decreto n.º 5/93, de 12 de Fevereiro de 1993, DR n.º 36, Série I-A.

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Colômbia.

2. Actividades económicas

Decreto-Lei n.º 4/93, de 18 de Janeiro de 1993, DR n.º 14, Série I-A.

Aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

3. Actividades paramédicas

Lei n.º 31/92, de 30 de Dezembro de 1992, DR n.º 300, Série I-A.

Autorização ao Governo para legislar em matéria de actividades paramédicas.

4. Administração Pública

Decreto Regulamentar n.º 28/92, de 31 de Outubro de 1992, DR n.º 252, Série I-B.

Altera a Lei Orgânica da Direcção-Geral da Administração Pública.

Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro de 1992, DR n.º 258, Série I-A.

Racionaliza o emprego dos recursos humanos na Administração Pública.

Portaria n.º 1164-A/92, de 18 de Dezembro de 1992, DR n.º 291, Série I-B, 2.º suplemento.

Actualiza as remunerações dos funcionários públicos e agentes da administração central, local e regional e a remuneração base do pessoal da Administração Pública para o ano de 1993.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/93, de 7 de Janeiro de 1993, Série I-B.

Utilização de papel reciclado e recolha selectiva de papel velho nos serviços da Administração Pública.

V. Formação.

5. Alimentos

Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro de 1992, DR n.º 234, Série I-B.

Aprova o Regulamento para Eliminação e Transformação de Subprodutos de Origem Animal e Colocação no Mercado dos Seus Produtos Finais.

Portaria n.º 966/92, de 10 de Outubro de 1992, DR n.º 234, Série I-B.

Estabelece os limites máximos de resíduos em alimentação de origem animal de certas substâncias farmacologicamente activas utilizadas em medicamentos veterinários.

Decreto-Lei n.º 230/92, de 21 de Outubro de 1992, DR n.º 243, Série I-A.

Altera o Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho (transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativamente aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial).

Portaria n.º 1034/92, de 5 de Novembro de 1992, DR n.º 256, Série I-B.

Regula a aplicação de solventes de extracção utilizados na obtenção, tratamento ou transformação de géneros alimentícios e respectivos ingredientes.

Portaria n.º 7/93, de 5 de Janeiro de 1993, DR n.º 3, Série I-B.

Altera o n.º 2.º da Portaria n.º 497/92, de 17 de Junho (aprova o Regulamento dos Doces, Geleias, Citrinadas e Creme de Castanha).

Portaria n.º 119/93, de 2 de Fevereiro de 1993, DR n.º 27, Série I-B.

Estabelece as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios.

Portaria n.º 124/93, de 3 de Fevereiro de 1993, DR n.º 28, Série I-B.

Concede o estatuto de entidade certificadora dos queijos da Beira Baixa à OVIBEIRA.

Despacho conjunto, Ministérios da Agricultura, Saúde, Comércio, Turismo e do Mar, de 5 de Fevereiro de 1993, DR n.º 30, II Série.

Determina as entidades competentes para o exercício do controlo oficial dos géneros alimentícios no âmbito das respectivas atribuições e áreas geográficas.

Portaria n.º 220/93, de 23 de Fevereiro de 1993, DR n.º 45, Série I-B.

Prorroga o prazo estabelecido no n.º 17.º da Portaria n.º 742/92, de 24 de Julho (estabelece regras sobre a produção, comercialização e consumo de iogurte e de leites fermentados).

6. Ambiente

Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro de 1992, DR n.º 235, Série I-A.

Altera o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março (Reserva Ecológica Nacional).

Portaria n.º 1031/92, de 5 de Novembro de 1992, DR n.º 256, Série I-B.

Altera o quadro da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente.

Decreto-Lei n.º 259/92, de 20 de Novembro de 1992, DR n.º 269, Série I-A.

Estabelece o regime das entidades acreditadas para intervirem no domínio da qualidade do ambiente.

Despacho conjunto, Ministros do Planeamento e da Administração do Território, Agricultura, Ambiente e Recursos Naturais, de 28 de Dezembro de 1992, DR n.º 298, II Série.

Cria os órgãos de gestão e acompanhamento do Programa Operacional de Protecção Ambiental e Bem-Estar Animal, bem como define a sua composição e competências.

Portaria n.º 1233/92, de 31 de Dezembro de 1992, DR n.º 301, Série I-B.

Aprova o Regulamento Geral das Comissões de Gestão do Ar.

Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro de 1993, DR n.º 19, Série I-A.

Estabelece normas relativas à Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/93/M, de 2 de Fevereiro de 1993, DR n.º 27, Série I-B, Suplemento.

Aprova a orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente.

V. *Administração Pública, Convenções e Regulamentos.*

7. Análises clínicas

V. *INSA*

8. Arbitragem voluntária

Portaria n.º 1183/92, de 22 de Dezembro de 1992, DR n.º 294, Série I-B.

Actualiza a lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.

9. Assembleia da República

Lei n.º 5/93, de 1 de Março de 1993, DR n.º 50, Série I-A.

Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

Lei n.º 7/93, de 1 de Março de 1993, DR n.º 50, Série I-A.

Estatuto dos Deputados.

Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 de Março de 1993, DR n.º 51, Série I-A.

Alterações ao Regimento da Assembleia da República.

10. Assistência médica no estrangeiro

Despacho, Secretário de Estado da Saúde, de 2 de Fevereiro de 1993, DR n.º 27, II Série.

Nomeia a comissão de assessoria técnica a quem caberá a análise das situações clínicas de beneficiários do SNS que necessitem de ser tratados no estrangeiro.

11. Carreiras médicas

Portaria n.º 978/92, de 13 de Outubro de 1992, DR n.º 236, Série I-B.

Estabelece as normas a observar para efeitos de concessão de equivalência ao grau da carreira médica hospitalar.

Lei n.º 4/93, de 12 de Fevereiro de 1993, DR n.º 36, Série I-A.

Alterações, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, que define o regime de formação profissional após a licenciatura em Medicina.

12. Carta Social Europeia

Decreto do Presidente da República n.º 61/92, de 30 de Dezembro de 1992, DR n.º 300, Série I-A.

Ratifica o Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92, de 3 de Novembro, publicada no DR n.º 300, Série I-A, de 30 de Dezembro de 1992.

13. Casas do povo

Acórdão n.º 328/92, de 12 de Novembro de 1992, DR n.º 262, Série I-A.

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º, n.º 1, do decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 10 de Setembro de 1992, sobre "pessoal, extinção e destino dos bens das casas do povo", com base em violação dos artigos 46.º, n.º 2, e 229.º, n.º 1, alínea a), este conjugado com o artigo 168.º, n.º 1, alínea b), todos da Constituição da República Portuguesa.

Decreto Legislativo Regional n.º 28/92/A, de 20 de Novembro, DR n.º 269, Série I-A.

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 246/90, de 27 de Julho, que altera o Regime Jurídico das Casas do Povo.

14. Centros regionais de saúde

Decreto Legislativo Regional n.º 3/93/M, de 1 de Março de 1993, DR n.º 50, Série I-A.

Dota o Centro Regional de Saúde de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

15. Códigos

Decreto-Lei n.º 270/92, de 30 de Novembro de 1992, DR n.º 277, Série I-A.

Altera o Código da Estrada.

16. Comissão da Qualidade e Racionalização

Desp. 48/92, Primeiro-Ministro, de 26 de Novembro de 1992, DR n.º 274, II Série.

Nomeia o presidente e os vogais da Comissão da Qualidade e Racionalização.

17. Comissão Nacional para a Humanização e Qualidade dos Serviços de Saúde

Despacho, Secretário de Estado da Saúde, de 16 de Janeiro de 1993, DR n.º 13, II Série.

Determina a constituição da Comissão Nacional para a Humanização e Qualidade dos Serviços de Saúde.

18. Comissões inter-hospitalares

Portaria n.º 1122/92, de 9 de Dezembro de 1992, DR n.º 283, Série I-B.

Altera os quadros de pessoal das Comissões Inter-Hospitalares de Lisboa e de Coimbra.

19. Comparticipações

Desp. 115/MDN/92, de 20 de Outubro de 1992, DR n.º 242, II Série, suplemento.

Tabelas de comparticipações na assistência na doença aos militares.

20. Comunidade Europeia

Resolução da Assembleia da República n.º 40/90, de 30 de Dezembro de 1992, DR n.º 300, Série I-A, suplemento.

Aprova, para ratificação, o Tratado da União Europeia.

Rectificado pela Rectificação n.º 4/93, de 28 de Janeiro de 1993, publicado no DR n.º 36, Série I-A, de 12 de Fevereiro de 1993.

Decreto do Presidente da República n.º 63/92, de 30 de Dezembro de 1992, DR n.º 300, Série I-A, suplemento.

Ratifica o Tratado da União Europeia.

V. *Convenções e Segurança social.*

21. Convenções

Resolução da Assembleia da República n.º 31/92, de 3 de Novembro de 1992, DR n.º 254, Série I-A.

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 102 da OIT.

Decreto do Presidente da República n.º 25/92, de 3 de Novembro de 1992, DR n.º 254, Série I-A.

Ratifica a Convenção n.º 102 da OIT, relativa à norma mínima da segurança social.

Decreto do Presidente da República n.º 58/92, de 18 de Dezembro de 1992, DR n.º 291, Série I-A.

Ratifica a Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de Um Pedido de Asilo Apresentado Num Estado Membro das Comunidades Europeias, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/92, publicada no DR n.º 291, Série I-A, de 18 de Dezembro de 1992.

Decreto n.º 1/93, de 4 de Janeiro de 1993, DR n.º 2, Série I-A.

Aprova, para ratificação, o Protocolo de Alteração à Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação.

Aviso n.º 19/93, de 26 de Janeiro de 1993, DR n.º 21, Série-A.

Torna público ter o representante do Governo Português depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 30 de Setembro de 1992, o instrumento de adesão à Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outros, aberta à assinatura, em Lake Success (Nova Iorque), a 21 de Março de 1950.

Decreto n.º 3/93, de 27 de Janeiro de 1993, DR n.º 22, Série-A.

Aprova, para adesão, as emendas ao anexo do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios.

22. Cooperação

Decreto n.º 48/92, de 12 de Dezembro de 1992, DR n.º 286, Série I-A.

Aprova o Protocolo de Acordo sobre a Cooperação Policial entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha.

Decreto n.º 49/92, de 18 de Dezembro de 1992, DR n.º 291, Série I-A.

Aprova o Protocolo sobre Cooperação Técnica e Assistência Mútua em Matéria de Protecção Civil entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha.

Decreto n.º 50/92, de 24 de Dezembro de 1992, DR n.º 296, Série I-B.

Aprova o Protocolo de Cooperação no Domínio da Segurança Rodoviária entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha.

23. Cosméticos

Portaria n.º 1019/92, de 31 de Outubro de 1992, DR n.º 252, Série I-B.

Altera a Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho (regulamenta a utilização das várias substâncias que possam entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal), no sentido de transpor para o direito interno a Directiva n.º 89/174/CEE, de 21 de Fevereiro, e as alíneas c) e d) do n.º 2 do art.º 1.º da Directiva n.º 88/667/CEE, de 21 de Dezembro.

24. Cruz Vermelha Portuguesa

Decreto-Lei n.º 26/93, de 12 de Fevereiro de 1993, DR n.º 36, Série I-A.

Altera o Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio (estabelece o regime jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa).

25. Defesa do consumidor

V. *Alimentos e Segurança.*

26. Deficientes

Decreto Regulamentar n.º 25/92, de 9 de Outubro de 1992, DR n.º 233, Série I-B.

Estabelece as características que devem possuir os veículos adaptados ao acesso e transporte de deficientes para efeitos de redução do imposto automóvel.

27. Delegação de competências

Desp. 47/92, Primeiro-Ministro, de 12 de Novembro de 1992, DR n.º 262, II Série, 2.º suplemento.

Delega no Ministro Adjunto Dr. Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes, com a faculdade de subdelegação, as

competências que são legalmente conferidas ao Primeiro-Ministro relativamente ao Programa Nacional de Combate à Droga.

Desp. 330/ME/92, de 30 de Dezembro de 1992, DR n.º 300, II Série.

Delegação de competências no Secretário de Estado do Ensino Superior, Prof. Doutor Pedro Augusto Lynce de Faria, relativamente a vários organismos, instituições e serviços, entre os quais a Escola Nacional de Saúde Pública.

Desp. 7/SEES/92, de 30 de Dezembro de 1992, DR n.º 300, II Série.

Subdelegação de competências nos actuais presidentes dos institutos politécnicos ou das comissões instaladoras destes, bem como nos actuais presidentes dos conselhos directivos ou das comissões instaladoras das escolas superiores não integradas em institutos politécnicos.

Desp. 10/SEES/92, de 30 de Dezembro de 1992, DR n.º 300, II Série.

Subdelegação de competências no presidente do conselho directivo da Escola Nacional de Saúde Pública, Prof. Doutor José Manuel Salles Caldeira da Silva.

28. Desburocratização

Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de Novembro de 1992, DR n.º 276, Série I-A.

Suprime a necessidade de intervenção notarial nas procurações passadas a advogados para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário e regula o conteúdo das mesmas procurações quando atribuem poderes especiais.

29. Desporto

Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de Outubro de 1992, DR n.º 250, Série I-A.

Regula o policiamento de espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos.

Rectificado pela declaração de rectificação n.º 189/92, publicada no DR n.º 277, Série I-A, 2.º suplemento, de 30 de Novembro.

V. *Ministério da Saúde.*

30. Direito à greve

Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro de 1992, DR n.º 242, Série I-A.

Alteração à Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (direito à greve).

31. Direito de petição

Lei n.º 6/93, de 1 de Março de 1993, DR n.º 50, Série I-A.

Alterações ao regime do exercício do direito de petição.

32. Doença do machado (ou de Joseph)

Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de Outubro de 1992, DR n.º 243, Série I-A.

Estabelece medidas especiais de apoio aos docentes portadores da doença do machado (ou de Joseph).

33. Doenças de declaração obrigatória

Portaria n.º 40/93, de 11 de Janeiro de 1993, DR n.º 8, Série I-B.

Integra a tuberculose miliar e as hepatites por vírus especificados e não especificados na lista de doenças de declaração obrigatória.

34. Doenças profissionais

Decreto-Lei n.º 283/92, de 19 de Dezembro de 1992, DR n.º 292, Série I-A.

Altera o artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto (promulga a regulamentação da Lei n.º 2127 no que respeita à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais).

Portaria n.º 1213/92, de 24 de Dezembro de 1992, DR n.º 296, Série I-B.

Define as doenças que têm a sua origem no exercício continuado da docência, previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

35. Educação

Desp. 214/ME/92, de 16 de Outubro de 1992, DR n.º 239, II Série.

Determina os critérios de apoio financeiro a prestar às escolas particu-

lares e cooperativas do ensino não superior localizadas em áreas carenciadas de escolas públicas.

Desp. 215/ME/92, de 16 de Outubro de 1992, DR n.º 239, II Série.

Determina os critérios de apoio financeiro a conceder às famílias mais carenciadas cujos educandos frequentam estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

Despacho Normativo n.º 203/92, de 28 de Outubro de 1992, DR n.º 249, Série I-B.

Aprova as normas de atribuição no ano lectivo de 1992-1993 de subsídios de propinas a estudantes do ensino superior particular ou cooperativo.

Parecer n.º 9/92 do Conselho Nacional de Educação, de 6 de Novembro de 1992, DR n.º 257, II Série.

Avaliação dos alunos do ensino básico.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, de 20 de Janeiro de 1993, DR n.º 16, Série I-B.

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional de Educação.

Recomendação n.º 2/92, Conselho Nacional de Educação, de 16 de Fevereiro de 1993, DR n.º 39, II Série.

A dimensão europeia da educação.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/A, de 23 de Fevereiro de 1993, DR n.º 45, Série I-B.

Define normas relativamente às equipas de educação especial (EEE).

36. Enfermagem

Desp. 11/92, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, de 31 de Outubro de 1992, DR n.º 252, II Série.

Determina as acções a realizar até ao fim de 1992 em cada estabelecimento ou serviço na carreira de enfermagem, com vista à implementação do novo sistema de avaliação de desempenho, enquanto se aguarda a publicação da respectiva regulamentação.

Desp. 12/92, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, de 24

de Novembro, DR n.º 272, II Série.

Determina que as escolas superiores de enfermagem deverão deixar de emitir segundas vias de diplomas de cursos de enfermagem, independentemente da data em que foram concluídos, substituindo-os por certidões, sempre que os seus diplomados o requererem.

Desp. 9/SESS/93, de 6 de Fevereiro de 1993, DR n.º 31, II Série.

Estabelece o processo de atribuição de horário acrescido com a duração de quarenta e duas horas semanais para o pessoal de enfermagem, consagrado nos artigos 54.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8-11.

37. ENSP

Louvor, Ministro da Saúde, de 20 de Outubro de 1992, DR n.º 242, II Série.

Louvor ao Prof. Engenheiro Eduardo Augusto Caetano, professor catedrático da Escola Nacional de Saúde Pública.

V. Delegação de competências.

38. Equipamentos médicos implantáveis

Decreto-Lei n.º 44/93 de 20 de Fevereiro de 1993, DR n.º 43, Série I-A.

Estabelece as regras a que devem obedecer o fabrico, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos médicos implantáveis activos para fins de diagnóstico, terapêutica e investigação clínica.

Portaria n.º 214/93, de 22 de Fevereiro de 1993, DR n.º 44, Série I-B.

Aprova os regulamentos técnicos que estabelecem as regras de fabrico, comercialização e colocação em serviço dos equipamentos médicos implantáveis activos para fins de diagnóstico, terapêutica e investigação clínica.

39. Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março de 1993, DR n.º 52, Série I-A.

Estabelece o novo regime de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional.

Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março de 1993, DR n.º 52, Série I-A.

Estabelece o regime jurídico de entrada, permanência e saída do ter-

ritório português de nacionais de Estados membros das Comunidades.

40. Experimentação científica

Portaria n.º 1005/92, de 23 de Outubro de 1992, DR n.º 245, Série I-B.

Aprova as normas técnicas de protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.

41. Faculdade de Medicina

Despacho reitoral de 14.12.92, 14 de Janeiro de 1993, DR n.º 11, II Série.

Regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

42. Formação

Portaria n.º 117/93, de 2 de Fevereiro de 1993, DR n.º 27, Série I-B.

Cria no Instituto Nacional de Administração Pública (INA) o Conselho Responsável pelas Actividades de Formação (CRAF).

43. Função pública

Decreto-Lei n.º 2/93, de 8 de Janeiro de 1993, DR n.º 6, Série I-A.

Altera o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho (reestrutura as carreiras da função pública).

V. *Segurança social.*

44. Governadores civis

Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro de 1992, DR n.º 268, Série I-A.

Define o estatuto e a competência dos governadores civis e aprova o regime dos órgãos e serviços que deles dependem.

45. Governo

Decreto-Lei n.º 17/93, de 23 de Janeiro de 1993, DR n.º 19, Série I-A.

Altera a Lei Orgânica do XII Governo Constitucional.

46. Governo Regional da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, DR n.º 261, Série I-A, suplemento.

Aprova as bases da orgânica do Governo Regional.

Revoga os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/88/M e 1/90/M, de 9 de Novembro e 10 de Janeiro, respectivamente.

47. Graus académicos

Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro de 1992, DR n.º 236, Série I-A.

Estabelece o quadro jurídico da atribuição dos graus de mestre e de doutor pelas instituições de ensino universitário.

48. Habitação

Portaria n.º 63/93, de 16 de Janeiro de 1993, DR n.º 13, Série I-B.

Fixa o preço para venda de habitação social durante o ano de 1993.

Portaria n.º 64/93, de 16 de Janeiro de 1993, DR n.º 13, Série I-B.

Fixa as tabelas de subsídios de renda de casa para vigorarem no ano civil de 1993.

49. Hospitais

Acordo de colaboração, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, de 27 de Outubro de 1992, DR n.º 248, II Série.

Acordo de colaboração entre o Ministro da Saúde e a Câmara Municipal da Covilhã que tem por objecto a aquisição do terreno destinado à construção do novo Hospital Distrital da Covilhã (Cova da Beira).

Despacho, Ministro da Saúde, de 25 de Novembro de 1992, DR n.º 273, II Série.

Determina a integração do Dispensário Anti-Rábico do Porto no Hospital de Joaquim Urbano.

Despacho, Secretário de Estado da Saúde, de 13 de Janeiro de 1993, DR n.º 10, II Série.

Determina que o Hospital de São Marcos, de Braga, passe a ser considerado como o hospital de referência de toda a zona do Minho, constituindo a última linha de cuidados de saúde hospitalares, aplicando-se, para efeitos de facturação, aos subsistemas de saúde as tabelas correspondentes aos hospitais centrais.

Portaria n.º 136/93, de 6 de Fevereiro de 1993, DR n.º 31, Série I-B.

Aprova a zona de protecção do Hospital Distrital de Cascais.

V. *Regulamentos.*

50. Imposto automóvel

V. *Deficientes.*

51. Indemnizações

Decreto Regulamentar n.º 4/93, de 22 de Fevereiro de 1993, DR n.º 44, Série I-B.

Regulamenta as condições em que o Estado indemnizará as vítimas de crimes violentos.

52. INSA

Disp. 18/92, Ministro da Saúde, de 10 de Novembro de 1992, DR n.º 260, II Série.

Reconhece os programas de avaliação da qualidade criados ou a desenvolver pelo INSA, constituindo esses programas, no seu conjunto, o programa nacional de controlo de qualidade para os laboratórios de análises clínicas nos sectores público e privado.

53. Instituições particulares de solidariedade social

Parecer da Procuradoria-Geral da República, processo n.º 98/90, de 18 de Janeiro de 1993, DR n.º 14, II Série.

Acumulação de cargos dos membros dos corpos gerentes de instituições particulares de solidariedade social.

54. Instituto Português de Oncologia

Decreto-Lei n.º 273/92, de 3 de Dezembro de 1992, DR n.º 278, Série I-A.

Aprova a Lei Orgânica do Instituto Português de Oncologia.

55. Investigação científica

Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro de 1992, DR n.º 238, Série I-A.

Aprova o estatuto da carreira de investigação científica.

56. Licenças aeronáuticas

Portaria n.º 978-A/92, de 13 de Outubro de 1992, DR n.º 236, Série I-B, suplemento.

Cria uma junta médica regional em Lisboa para concessão e revalidação de licenças aeronáuticas.

57. Medicamentos

Aviso, Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, de 23 de Novembro de 1992, DR n.º 271, II Série.

Torna públicos os medicamentos autorizados pelo director-geral de Assuntos Farmacêuticos.

Despacho Normativo n.º 240/92, de 19 de Dezembro de 1992, DR n.º 292, Série I-B.

Altera a alínea c) do Despacho Normativo n.º 127/91, que estabelece a afectação das receitas cobradas às empresas farmacêuticas.

Aviso, Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, de 28 de Janeiro de 1993, DR n.º 23, II Série.

Torna públicos os medicamentos autorizados pelo director-geral de Assuntos Farmacêuticos.

Portaria n.º 236/93, de 27 de Fevereiro de 1993, DR n.º 49, Série I-B, suplemento.

Altera os prazos previstos para a revisão de preços de medicamentos comparticipáveis.

Despacho Normativo n.º 22/93, de 27 de Fevereiro de 1993, DR n.º 49, Série I-B, suplemento.

Fixa para 1993 o índice de revisão dos preços dos medicamentos comparticipáveis.

Despacho Normativo n.º 23/93, de 27 de Fevereiro de 1993, DR n.º 49, Série I-B, suplemento.

Fixa para 1993 o índice de revisão dos preços dos medicamentos não comparticipáveis.

58. Medicina legal

Aviso, Instituto de Medicina Legal do Porto, de 2 de Dezembro de 1992, DR n.º 278, II Série.

Estabelece o horário de funcionamento do Instituto de Medicina Legal do Porto.

59. Médicos

Decreto-Lei n.º 224/92, de 20 de Outubro de 1992, DR n.º 242, Série I-A.

Integra pessoal médico civil no quadro do pessoal civil do Exército.

Portaria n.º 320/92 (2.ª série), de 21 de Outubro de 1992, DR n.º 243, II Série.

Aprova os programas de formação do internato complementar das especialidades e áreas profissionais médicas de anatomia patológica, cirurgia geral, medicina física e de reabilitação, medicina interna, ortopedia, pneumologia, reumatologia e urologia, que estão anexos à portaria.

60. Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro de 1992, DR n.º 243, Série I-A.

Reformula as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde.

Disp. conj. 327/ME/MS/92, de 11 de Dezembro de 1992, DR n.º 285, II Série.

Determina a requisição e o destacamento de praticantes, técnicos ou dirigentes desportivos integrados nos sistemas de alta competição a qualquer título vinculados a serviços e organismos do Ministério da Saúde.

Decreto Regulamentar n.º 36/92, de 22 de Dezembro de 1992, DR n.º 294, Série I-B.

Altera o Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril (estabelece a estrutura base das carreiras e categorias existentes no âmbito dos serviços dependentes do Ministério da Saúde e não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro).

Disp. 22/92, Ministro da Saúde, de 8 de Janeiro de 1993, DR n.º 6, II Série.

Determina os requisitos a que deve obedecer a aquisição de produtos derivados do plasma humano destinados aos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde a título provisório durante o ano de 1993, em virtude de não estarem ainda cumpridas todas as condições para que o abastecimento daqueles produtos seja cabalmente efectuado através de concurso organizado pela Secretaria-Geral daquele Ministério.

Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro de 1993, DR n.º 12, Série I-A.

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Saúde.

61. Objecção de consciência

Decreto Regulamentar n.º 37/92, de 31 de Dezembro de 1992, DR n.º 301, Série I-B.

Reestrutura o Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência.

62. Orçamento de Estado

Resolução da Assembleia da República n.º 32-A/92, de 15 de Dezembro de 1992, DR n.º 288, Série I-A, 2.º Suplemento.

1.º orçamento suplementar para 1992.

Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro de 1992, DR n.º 298, II Série, suplemento.

Orçamento de Estado para 1993, rectificado pela rectificação n.º 5/93, de 26 de Janeiro de 1993, publicada no DR n.º 36, Série I-A, de 12 de Fevereiro de 1993.

63. Pessoal dirigente

Parecer da Procuradoria-Geral da República, processo n.º 61/91, de 26 de Novembro de 1992, DR n.º 274, II Série.

Progressão na carreira do pessoal dirigente oriundo de corpos especiais.

Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro de 1993, DR n.º 37, Série I-A.

Altera o Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro (Estatuto do Pessoal Dirigente).

64. Plano

Lei n.º 30-B/92, de 28 de Dezembro de 1992, DR n.º 298, II Série, suplemento.

Grandes Opções do Plano para 1993.

65. Plasma humano

V. Ministério da Saúde.

66. Polícia sanitária

Decreto-Lei n.º 227/92, de 21 de Outubro de 1992, DR n.º 243, Série I-A.

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/539/CEE, do

Conselho, de 15 de Outubro, relativa às condições de polícea sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de aves de capoeira e ovos para incubação.

Decreto-Lei n.º 228/92, de 21 de Outubro de 1992, DR n.º 243, Série I-A.

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/429/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, que fixa as exigências aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e importações de sêmen de animais da espécie suína.

Decreto-Lei n.º 233/92, de 22 de Outubro de 1992, DR n.º 244, Série I-A.

Altera o Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro (define medidas de protecção fitossanitária).

Decreto-Lei n.º 234/92, de 22 de Outubro de 1992, DR n.º 244, Série I-A.

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n.º 89/437/CEE, de 20 de Junho, que estabelece medidas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado de ovos.

Portaria n.º 208/93, de 19 de Fevereiro de 1993, DR n.º 42, Série I-B.

Aprova a lista de vegetais e produtos vegetais isentos de controlo e de apresentação de certificado fitossanitário.

67. Preços

Disp. LNETI de 3 de Dezembro de 1992, DR n.º 279, II Série.

Aprova a tabela de preços para produtos biomédicos produzidos pelo Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial que vigorará durante o ano de 1993.

Portaria n.º 1138/92, de 11 de Dezembro de 1992, DR n.º 285, Série I-B.

Exclui da lista anexa à Portaria n.º 64/84, de 28 de Janeiro, os leites dietéticos para alimentação infantil.

Despacho Normativo n.º 242/92, de 19 de Dezembro de 1992, DR n.º 292, Série I-B.

Sujeita ao regime de preços convenccionados os gases industriais para fins medicinais.

Portaria n.º 81/93, de 21 de Janeiro de 1993, DR n.º 17, Série I-B.

Aprova a tabela de preços para serviços prestados pelo Instituto de Genética Médica do Dr. Jacinto de Magalhães.

Rectificada pela declaração de rectificação n.º 14/93, publicada no DR n.º 25, Série I-B, 2.º suplemento, de 30 de Janeiro.

68. Procurações forenses

V. *Desburocratização.*

69. Protecção civil

V. *Cooperação.*

70. Quadros

V. *Ambiente e Comissões inter-hospitalares.*

71. Qualidade do ar

V. *Ambiente.*

72. Reabilitação

Disp. 425/MESS/92, de 10 de Outubro de 1992, DR n.º 234, II Série.

Determina a criação de um grupo de diálogo no âmbito do Secretariado Nacional de Reabilitação e respectivas competências.

73. Recursos humanos

V. *Administração Pública.*

74. Regulamentos

Portaria n.º 11/93, de 6 de Janeiro de 1993, DR n.º 41, Série I-B.

Aprova o regulamento interno do Hospital de São José.

Despacho Normativo n.º 5/93, de 28 de Janeiro de 1993, DR n.º 23, Série I-B.

Aprova o Regulamento dos Estágios do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza para o ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico.

Aviso, Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, de 20 de Fevereiro de 1993, DR n.º 43, II Série.

Regulamento de estágio para ingresso na carreira de técnico superior da

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.

75. Revisão constitucional

Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro, Série I-A, suplemento.

3.ª revisão constitucional.

76. Saúde infantil

Despacho, Secretário de Estado da Saúde, de 10 de Outubro de 1992, DR n.º 234, II Série.

Determina a criação da Comissão Nacional de Saúde Infantil, sua composição e competências.

77. Saúde pública

Portaria n.º 1111/92, de 5 de Dezembro de 1992, DR n.º 281, Série I-B.

Inclui doenças de moluscos e crustáceos no quadro nosológico publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

78. Segurança

Decreto-Lei n.º 237/92, de 27 de Outubro de 1992, DR n.º 248, Série I-A.

Disciplina o regime de segurança dos brinquedos.

Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/A, de 27 de Outubro de 1992, DR n.º 248, Série I-A.

Aprova medidas de segurança contra incêndios nos estabelecimentos hoteleiros e similares e nos meios complementares de alojamento turístico.

Portaria n.º 1028/92, de 5 de Novembro de 1992, DR n.º 256, Série I-B.

Estabelece normas de segurança e identificação para o transporte dos óleos usados.

Decreto Regulamentar n.º 34/92, de 4 de Dezembro de 1992, DR n.º 280, Série I-A.

Estabelece normas sobre segurança e protecção radiológica aplicáveis na extracção e tratamento de minérios radioactivos.

V. *Cooperação.*

79. Segurança rodoviária

Portaria n.º 986/92, de 20 de Outubro de 1992, DR n.º 242, Série I-B.

Regulamenta o regime sancionatório da condução sob influência do álcool.

Rectificada pela declaração de rectificação n.º 211/92, publicada no DR n.º 30, Série I-A, 9.º suplemento, de 31 de Dezembro.

Despacho conjunto, Ministros da Administração Interna, Saúde e das Obras Públicas e Telecomunicações, de 30 de Outubro de 1992, DR n.º 251, II Série.

Determina a constituição em cada distrito de uma comissão distrital de segurança rodoviária.

Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro de 1992, DR n.º 269, Série I-A.

Estabelece o novo regime das inspecções periódicas de veículos.

V. Cooperação e Códigos.

80. Segurança social

Decreto Legislativo Regional n.º 23/92/A, de 22 de Outubro de 1992, DR n.º 244, Série I-A.

Garante aos pensionistas por invalidez um desconto de 50% sobre o preço da tarifa simples nos transportes regulares colectivos de passageiros.

Portaria n.º 1029/92, de 5 de Novembro de 1992, DR n.º 256, Série I-B.

Actualiza a gratificação mensal ao pessoal afecto aos serviços de fiscalização dos centros regionais de segurança social.

Portaria n.º 1080-A/92, de 24 de Novembro de 1992, DR n.º 272, Série I-B, suplemento.

Actualiza os valores das prestações de invalidez e sobrevivência dos regimes de segurança social. Revoga as Portarias n.ºs 1176/91, de 20 de Novembro, e 49/92, de 29 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 271/92, de 30 de Novembro de 1992, DR n.º 277, Série I-A.

Aprova a orgânica da Inspecção-Geral da Segurança Social.

Portaria n.º 2/93, de 2 de Janeiro de 1993, DR n.º 1, Série I-B.

Estabelece as regras sobre o novo regime de pensão unificada estabelecida

no Decreto-Lei n.º 159/92, de 31 de Julho.

Despacho conjunto, Secretário de Estado da Saúde, Adjunto do Ministro do Emprego e Segurança Social, e do Emprego e Formação Profissional, de 22 de Janeiro de 1993, DR n.º 18, II Série.

Determina a constituição de uma comissão técnica para o aprofundamento numa perspectiva interdisciplinar dos estudos sectoriais realizados no âmbito da antecipação da idade da reforma por velhice relativamente a trabalhadores que exercem profissões consideradas penosas ou desgastantes, tendo em vista a adopção articulada das medidas que forem adequadas, bem como o acompanhamento da sua aplicação.

Decreto-Lei n.º 45/93, de 20 de Fevereiro de 1993, DR n.º 43, Série I-A.

Alarga aos pensionistas o âmbito do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro (procede ao reconhecimento, no âmbito do sistema de segurança social português, dos períodos contributivos verificados nas caixas de previdência de inscrição obrigatória dos territórios das ex-colónias portuguesas).

Decreto-Lei n.º 46/93, de 20 de Fevereiro de 1993, DR n.º 43, Série I-A.

Harmoniza a legislação sobre a protecção no desemprego com o Regulamento CEE n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se desloquem no interior da Comunidade.

Portaria n.º 213/93, de 22 de Fevereiro de 1993, DR n.º 44, Série I-B.

Actualiza os valores das prestações familiares no âmbito do regime de segurança social e do regime de protecção social da função pública para 1993.

V. Convenções.

81. Serviço Nacional de Saúde

Despacho, Ministro da Saúde, de 3 de Outubro de 1992, DR n.º 279, II Série.

Determina a criação de um grupo de trabalho pluridisciplinar no âmbito do qual será elaborada a regulamen-

tação prevista no projecto de diploma que reformula o Serviço Nacional de Saúde.

Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro de 1993, DR n.º 12, Série I-A.

Aprova o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

82. SIDA

Despacho, Ministro da Saúde, de 15 de Outubro de 1992, DR n.º 238, II Série.

Determina a criação do Prémio para Trabalhos de Jornalismo sobre a SIDA, a atribuir anualmente no âmbito das comemorações do Dia Mundial da SIDA, nos termos do regulamento anexo ao despacho.

Desp. 23/92, Ministro da Saúde, de 12 de Janeiro de 1993, DR n.º 9, II Série.

Determina a alteração dos n.ºs 1, 3 e 5 do Desp. 4/92, publicado no DR, 2.º, 79, de 3-4-92, em virtude das alterações na composição da Comissão Nacional de Luta contra a SIDA.

83. SUCH

Decreto-Lei n.º 12/93, de 15 de Janeiro de 1993, DR n.º 12, Série I-A.

Faz cessar a intervenção do Estado na gestão do SUCH (Serviço de Utilização Comum dos Hospitais).

84. Tabagismo

Decreto-Lei n.º 276/92, de 12 de Dezembro de 1992, DR n.º 286, Série I-A.

Altera a orgânica do Conselho de Prevenção do Tabagismo, criado pelo Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio.

Decreto-Lei n.º 55/93, de 1 de Março de 1993, DR n.º 50, Série I-A.

Altera a taxa do imposto específico do tabaco manufacturado e consigna ao Ministério da Saúde 1% do valor global da receita fiscal dos tabacos até ao limite de 1 milhão de escudos.

85. Toxicod dependência

Portaria 305/92 (2.ª série), de 3 de Outubro de 1992, DR n.º 229, II Série.

Prorroga pelo prazo de um ano o regime de instalação do Centro das Taipas.

Portaria 306/92 (2.ª série), de 3 de Outubro de 1992, DR n.º 229, II Série.

Aplica ao Centro de Apoio a Toxicodependentes de Cedofeita o prazo de instalação estabelecido para o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, bem como da sua prorrogação.

Decreto-Lei n.º 248/92, de 9 de Novembro de 1992, DR n.º 259, II Série, suplemento.

Dota o Projecto VIDA de uma nova orgânica.

Rectificado pela declaração de rectificação n.º 205/92, publicada no DR n.º 301, Série I-A, 8.º suplemento, de 31 de Dezembro.

Desp. 46/92, Primeiro-Ministro, de 12 de Novembro de 1992, DR n.º 262, II Série, 2.º suplemento.

Nomeia o capelão-coordenador padre Victor Francisco Xavier Feytor Pinto para o cargo de alto-comissário para o Projecto Vida.

Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro de 1993, DR n.º 18, Série I-A.

Revê a legislação de combate à droga.

Declaração de rectificação n.º 20/93, de 20 de Fevereiro de 1993, DR n.º 43, Série I-A, suplemento.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 15/93, do Ministério da Justiça, que revê a legislação do combate à droga, publicado no DR n.º 18, de 22 de Janeiro de 1993.

V. *Delegação de competências.*

86. Tribunais judiciais

Decreto-Lei n.º 37/93, de 13 de Fevereiro de 1993, DR n.º 37, Série I-A.

Altera o Decreto-Lei n.º 218/88, de 17 de Junho que regulamenta a nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

87. Unidades privadas de saúde

Decreto-Lei n.º 13/93, de 15 de Janeiro de 1993, DR n.º 12, Série I-A.

Regula a criação e fiscalização das unidades privadas de saúde.

88. Verificação de incapacidades temporárias

Decreto-Lei n.º 236/92, de 27 de Outubro de 1992, DR n.º 248, Série I-A.

Cria nos centros regionais de segurança social o serviço de verificação de incapacidades temporárias.

Desp. 106/SESS/92, de 21 de Novembro de 1992, DR n.º 270, II Série.

Estabelece o regime de trabalho dos peritos médicos do sistema de verificação de incapacidades temporárias, instituído pelo Decreto-Lei n.º 236/92, de 27-10.

Desp. 108/SESS/92, de 23 de Novembro de 1992, DR n.º 271, II Série.

Enquadra a actuação das comissões de peritos médicos no sistema de verificação de incapacidades temporárias e permanentes.